



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19991.000193/2009-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.933 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS NÃO CUMULATIVA
Recorrente PHELPS DODGE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. A inobservância deste preceito acarreta o não conhecimento do recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso apresentado, por intempestividade.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente sobre PER/DCOMP (fls. 2¹ a 24) relativas a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, na sistemática da não-cumulatividade, referentes ao 1^o semestre de 2007.

Ao analisar a solicitação (fls. 1609 e 1610), a unidade local da RFB, por meio do Despacho Decisório nº 359/2009, reconhece parcialmente o direito creditório, homologando, na parte reconhecida, as compensações requeridas. As parcelas não reconhecidas referem-se a valores já utilizados para compensação de COFINS em outros períodos, conforme as próprias DACON enviadas pela empresa.

Cientificada da decisão da unidade local (em 3/7/2009 - fl. 1611), a empresa apresenta manifestação de inconformidade (em 3/8/2009 - fls. 1613 a 1623), na qual sustenta basicamente que a análise feita pelo fisco deixou de considerar os valores do crédito acumulado pela manifestante, que continuou apresentando consecutivos saldos credores no decorrer dos meses subsequentes, demonstrando que havia saldo suficiente para homologar as compensações, o que pode facilmente ser verificado nas DACON registradas na unidade local da RFB.

Em 16/8/2011, no julgamento de primeira instância (fls. 1676 a 1678), acorda-se que não podem ser objeto de ressarcimento os valores usados pela empresa para quitar contribuição por ela devida. Tendo a fiscalização glosado valores que a empresa deduziu de contribuições devidas, e não itens geradores de crédito, os montantes a ressarcir foram insuficientes para homologar as compensações pleiteadas. Acusa ainda o julgador de primeira instância a existência do processo administrativo nº 19991.000200/2009-11 (termo de fl. 1681), apensado a este, no qual o crédito pleiteado foi integralmente reconhecido.

Foram ainda apensados ao presente processo os de nº 19991.000199/2009-25 (termo de fl. 1680) e 19991.000201/2009-66 (termo de fl. 1682). Os valores glosados (por processo) e a motivação constam da tabela de fls. 1609 e 1610, que integra o Despacho Decisório nº 359/2009.

Cientificada da decisão em 30/9/2011 (fl. 1684), a empresa apresenta recurso voluntário em 3/11/2011 (fls. 1686 a 1704), anexando os documentos de fls. 1705 a 1807. No Recurso Voluntário, alega basicamente que: a) o recurso é tempestivo, pois o contribuinte recebeu cópia do acórdão recorrido no dia 3/10/2011; b) o crédito de R\$ 274.363,02 (presente processo) foi desconsiderado pelo fisco sob o argumento de que já teria sido utilizado em abril de 2007, mas deveria ter sido considerado, uma vez que foi apurado de forma correta; c) o mesmo ocorre em relação ao crédito de R\$ 530.695,51 (processo apensado de nº 19991.000199/2009-25), desconsiderado pelo fisco sob o argumento de que já teria sido utilizado em maio de 2007, no crédito de R\$ 336.498,39 (processo apensado de nº 19991.000201/2009-66), desconsiderado pelo fisco sob o argumento de que já teria sido utilizado nos meses de janeiro a março de 2007, no crédito de R\$ 432.200,52 (presente processo), desconsiderado pelo fisco sob o argumento de que já teria sido utilizado em abril de 2007, e no crédito de R\$ 306.199,80 (presente processo), desconsiderado pelo fisco sob o argumento de que já teria sido utilizado no mês de maio de 2007. Em todas as operações, afirma a recorrente que restou comprovado que ela apresentava saldo credor de períodos anteriores suficientes para compensação dos débitos. Alega ainda violação aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade, interesse público e verdade material.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Em 18/11/2011 o processo é encaminhado a este CARF, para julgamento, apontando a intempestividade do recurso voluntário (fl. 1819).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Diante da apontada intempestividade do Recurso Voluntário, é de se empreender preliminarmente a análise do tema.

Dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (...).”

A decisão de primeira instância foi encaminhada para o endereço correspondente ao domicílio do sujeito passivo que consta no cadastro da RFB (Av. Alcoa, nº 5801, Poços de Caldas/MG), endereço esse confirmado por toda a documentação carreada ao processo (inclusive a anexada pela recorrente), tendo sido recebida a correspondência (contendo o acórdão da DRJ referente ao presente processo e ao de nº 13656.900062/2009-05) em 30/9/2011, conforme Aviso de Recebimento de fl. 1684.

O Decreto nº 70.235/1972 estabelece ainda em seus arts. 5º, 33 e 35 que:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Assim, intimado o sujeito passivo em 30/9/2011 (uma sexta-feira), inicia-se a contagem do prazo recursal na segunda-feira seguinte (3/10/2011), devendo a empresa interpor o recurso até 1/11/2011 (uma terça-feira). Como o recurso voluntário apresentado tem protocolo de recebimento na unidade da RFB em 3/11/2011 (fl. 1686), inquestionável a perempção.

A alegação da empresa, no início do recurso voluntário apresentado, de que recebeu o acórdão no dia 3/10/2011, segunda-feira, é contrária ao documento que figura nos autos, não se apresentando qualquer argumento adicional em relação à intempestividade. Não há ainda nenhuma indicação de que no dia 1/11/2011 tenha deixado de haver expediente normal na repartição (o que estenderia o prazo até o dia 3/11/2011, visto que o dia 2/11 - dia de finados - é feriado nacional). Não há também qualquer questionamento em relação ao AR de fl. 1684, seja no que se refere à legitimidade do signatário (em que pese o teor da Súmula nº 9 deste CARF) ou à autenticidade do documento.

Considerando o exposto, e configurada a perempção, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan